



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074991-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante ALEXANDRE MARQUES FRIAS e Paciente HÉLIO LEMES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2074991-39.2025.8.26.0000

Impetrante: Alexandre Marques Frias

Paciente: **HELIO LEMES DE SOUZA**

Meritíssimo Juiz de Direito: Fernando Martinho de Barros Penteado

Comarca: São Bernardo do Campo

VOTO Nº 9316

Direito Penal. Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra ato que decretou a prisão preventiva do paciente. A ação penal tramita pelo rito do Júri, apurando a autoria no crime de homicídio qualificado.

II. Questão em Discussão: verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando os argumentos de fundamentação genérica e antecedentes do paciente.

III. Razões de Decidir: a decisão de prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela ameaça à ordem pública. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, além da habitualidade delitiva do agente, justificam a custódia cautelar.

ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Marques Frias, em favor de Helio Lemes de Souza, contra ato da Meritíssimo Juiz de Direito do Plantão Judiciário da comarca de Taubaté, pelo qual foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, estar no final da primeira fase instrutória a ação penal de tramitação pelo rito do Júri que apura a autoria de Helio do crime de homicídio qualificado.

Alega haver depoimentos pouco precisos que justifiquem a custódia cautelar do paciente. Ressalta o fato de o paciente não estar presente no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência e não constar do relatório as assinaturas das testemunhas que presenciaram a diligência policial.

Expõe não serem os argumentos utilizados pelo Meritíssimo Juiz de primeiro grau suficientes para a decretação da prisão preventiva, pois ter-se-ia utilizado ele de motivação genérica e baseado-se nos antecedentes do paciente, que é tecnicamente primário, possui endereço fixo e supostamente exerce atividade lícita.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para poder o paciente aguardar o deslinde do processo em liberdade (fls.01/03).

A liminar foi indeferida às fls. 05/10, sendo requisitadas informações à autoridade coatora e encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer.

Foram as informações prestadas às fls. 13/15.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Sebastião Lopes Júnior, pela denegação da ordem (fls. 19/25).

É o relatório.

Helio Lemes de Souza foi denunciado como

incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), pois, no dia 30 de agosto de 2019, por volta das 18h50min, na Estrada Fukutaro Yida, altura do numeral 2000, no Bairro Cooperativa, na cidade de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, agindo com evidente intenção homicida, impelido por motivo fútil, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Leandro dos Santos Mendes, causando-lhes os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 221/224 (autos de origem), os quais foram a causa eficiente de sua morte.

Extrai-se da denúncia (fls. 297/300 daqueles autos):

“Segundo se logrou apurar, Leandro, ora vítima, era proprietário de um salão de cabelereiros, situado no endereço acima indicado. Nas proximidades, havia uma loja de roupas, de propriedade de Maria Divina da Silva Tavares. A despeito de ambos serem casados, alguns meses antes dos fatos Leandro e Maria iniciaram, em segredo, relacionamento amoroso extraconjugal. O denunciado HELIO, por sua vez, prestava alguns serviços para o esposo de Maria. E em razão de tais serviços, conhecia Maria, com quem também mantinha, em segredo, relacionamento amoroso há algum tempo. Certo dia, HELIO descobriu o envolvimento de Maria com a vítima Leandro, fato que o deixou extremamente insatisfeito e enciumado. Assim, cerca de uma semana antes dos fatos, HELIO procurou Leandro, oportunidade em que ambos discutiram, tendo Leandro dito à HELIO que ele “não aguentaria nem um tapa”. Após tal discussão, HELIO relatou o ocorrido à Maria e disse que “isso não ia ficar assim”. Dessa forma, no dia dos fatos, no intuito de atentar contra a vida de Leandro, o denunciado muniu-se com uma arma de fogo e dirigiu-se ao salão de propriedade da vítima. No local, HELIO rendeu o funcionário Leonardo de Jesus Sant’Ana e determinou que ele permanecesse no banheiro do estabelecimento, o que foi prontamente atendido. Em seguida, o denunciado voltou-se a Leandro e efetuou um disparo de arma de fogo contra ele. Ao ouvir o disparo, o funcionário Leonardo correu do local. Ato contínuo, HELIO desferiu outros seis disparos contra a vítima, e deixou o local. Conforme exame necroscópico de fls. 221/224, a vítima veio a óbito em

decorrência de anemia aguda por hemorragia interna traumática causada por agente perfuro-contundente. Frise-se que o motivo do crime é fútil, posto que o denunciado matou a vítima somente porque não aceitava o envolvimento que este mantinha com Maria, e porque havia discutido com Leandro em oportunidade anterior. Por fim, anoto que houve emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, já que o denunciado, agindo de maneira inesperada, efetuou sete disparos de arma de fogo contra a vítima, sem que esta pudesse reagir a fim de evitar a agressão”.

Após a audiência de instrução, citando dados do caso concreto, decidiu o Meritíssimo Juiz de primeiro grau pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, visando assegurar a instrução processual, a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 302/304 - autos de origem).

Posteriormente, em manifestação às fls. 575/576, a d. defesa requereu a concessão de liberdade provisória ou aplicação de uma das medidas cautelares diversas da prisão, tendo tal pedido sendo indeferido pela decisão de fls. 589/590 daqueles autos. Não se tratando, pois, de decisão baseada em fundamentação genérica. Extrai-se da decisão:

*“Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, inicialmente **ressalte-se que existem indícios de autoria em desfavor do acusado**, conforme decisão de fls.198/201. Por sua vez, **a materialidade se encontra demonstrada pelo laudo de fls. 221/224.**A respeito da necessidade da custódia cautelar, **verifica-se que a denúncia descreveu circunstâncias concretamente graves, no caso, em tese uma execução premeditada e planejada com antecedência e praticada com arma de fogo no local de trabalho da vítima.** Desta forma, a conduta imputada ao denunciado é concretamente grave e autoriza a prisão processual para resguardo da ordem pública. [...] Além disso, o acusado não foi encontrado na fase policial após a decretação da prisão temporária (fls. 245/247 e 257) e na fase judicial igualmente não foi localizado mesmo após diversas diligências (fls. 517/518), circunstância essa que fez com que fosse citado por edital e o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (fls. 467).Por outro lado, o*

denunciado já respondeu por diversos outros processos anteriormente conforme se percebe a fls. 482/494 e permanece foragido em local incerto. Logo, diante da necessidade de resguardo da ordem pública, seja pelos antecedentes, seja por conta da gravidade concreta da conduta em tese praticada, e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal em razão da fuga, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva e mantenho a decisão de fls. 302/304 pelos seus próprios fundamentos”.

Como é possível observar, ao contrário do alegado pela d. defesa, não carece de fundamentação a decisão imputada. A conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu com base na análise do conjunto probatório até então obtido, considerando condições pessoais do agente e as especificidades do delito.

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da prisão preventiva do paciente. Estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do artigo 312 do Código de Processo Penal. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, visto ter sido o indiciado preso em flagrante. O crime foi cometido mediante violência. O crime de homicídio é doloso e a pena máxima cominada ao delito é superior a quatro anos.

Há indícios claros da gravidade em concreto do delito, pois Helio teria efetuado sete disparos contra a vítima por motivo fútil. Clara, portanto, a sua periculosidade e ameaça a ordem pública.

Dessa forma, uma vez demonstrada a lesividade, é clara a insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Ressalta-se que, embora não configurem em reincidência, as diversas anotações da extensa Certidão de Antecedentes Penais (fls. 601/607 - autos de origem) denotam a habitualidade delitiva do

agente, além de ele já ter sido processado anteriormente pelo delito de homicídio. Desta maneira, impõe-se sua custódia cautelar para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, mostrando-se impossível a sua substituição por qualquer medida alternativa do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que eventuais predicados pessoais positivos, como a alegada residência fixa e ocupação lícita do paciente não resultam, automaticamente, na concessão de liberdade provisória. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente “de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima”, “em local em que havia inúmeras pessoas”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).

Não é distinto o entendimento desta colenda 15ª

Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Crime doloso com pena máxima superior a quatro anos. Gravidade concreta da conduta a indicar que a soltura do paciente colocará em risco a ordem pública. Paciente que, em tese, em concurso de agentes e unidade de desígnios com o corréu e outros três indivíduos não identificados, subtraíram, si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, mercadorias pertencentes à empresa Madeira Madeira, aparelhos celulares e cartões bancários. 2. Insuficiência da imposição de medidas de contracautela diversas (CPP, art. 319), ante a gravidade concreta da conduta e reincidência do paciente, então em cumprimento de pena. 3. **Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar.** EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO VERIFICADO, POR ORA. 4. Processo complexo, que apura fatos criminosos graves em tese perpetrados por uma pluralidade de agentes, no qual é necessária a inquirição de diversas testemunhas. O volume de diligências e informações demanda, necessariamente, maior prazo para instrução, restando justificado o alongamento do prazo para o julgamento da ação penal. 5. Só se tem por configurado o constrangimento ilegal, decorrente do atraso na conclusão do feito, quando, por desídia ou descaso, de forma injustificada, a autoridade prolonga a conclusão do procedimento, o que não se verifica no caso dos autos. Doutrina. Precedente. 6. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2325676-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapevi - Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado para garantir a aplicação da lei penal, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido anui o parecer da d. Procuradoria:

“Assim, e apesar dos argumentos apresentados pelo impetrante, não há que se falar em inidoneidade de fundamentação das decisões ou concessão de liberdade provisória ao paciente. Medidas cautelares diversas do cárcere não se apresentam adequadas à espécie, uma vez que, diante da personalidade violenta que mostrou possuir o paciente, as alternativas de custódia certamente seriam ineficazes para evitar o prejuízo na colheita da prova acusatória, notadamente pelo fundado temor que as testemunhas a serem ouvidas iriam ter ante uma situação de aparente impunidade do agente. A prisão provisória, por sua natureza cautelar processual, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência [...]”.

Em suma, a decretação da prisão cautelar do acusado não padece de vícios, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM de *habeas corpus*.**

**Christiano Jorge
Relator**